



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 20 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.306

Recurso n.º 49.023 - IRF - ANO DE 1983.

Recorrente AUTO PEÇAS COSTA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA.

IRF - SUPRIMENTOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - A concentração da ação fiscal na própria pessoa jurídica, destinatária dos alegados suprimentos de caixa, ao invés de diversificada entre a suprida e os supridores, atende ao princípio de economia processual, torna mais fácil a produção de provas e a defesa dos contribuintes, além de correlacionar-se com a cumulatividade dos requisitos de prova da entrega e da origem dos recursos, exigíveis da pessoa jurídica, segundo o art. 181 do RIR/80.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A intimação do contribuinte para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos tidos como aportados à empresa pelo sócio é indispensável para que o fisco possa, à falta dessa comprovação, lançar o imposto com base na presunção legal de que trata o § 3º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS COSTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 18.841,26, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Urgel Pereira Lopes (Relator), Cristóvão Anchieta de Paiva e Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

V.v.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1987.

Urgel
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto
CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

RECORR
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.075

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71

RECURSO Nº: 49.023

ACÓRDÃO Nº: 101-77.306

RECORRENTE Nº: AUTO PEÇAS COSTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS COSTA LTDA.; pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Feira de Santana-BA, recorre a este Conselho inconforma da com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em 21.10.85, veio a ser lavrado o Auto de Infração de fls. 02, no qual se tribu tam, exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, os seguintes valores:

Exercício de 1983

Omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa em nome do sócio Antonio Lauro Costa, de origem e ingresso improvados:

- Cr\$ 4.000.000 x 25% = Cr\$ 1.000.000

Exercício de 1984

1 - Omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa em nome do sócio Antonio Lauro Costa, de origem e ingresso improvados: Cr\$ 18.841.263

2 - Omissão de receitas cf. Auto de Infração Estadual:
Cr\$ 6.860.521

Cr\$ 18.841.263 + Cr\$ 6.860.521 = Cr\$ 25.701.784 x 25% = Cr\$ 6.425.446.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71

Acórdão nº 101-77.306

Calculados o imposto, a correção monetária e os juros de mora. Aplicou-se a multa de 50% prevista no art. 728, II do RIR/80.

3. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal consta, dentre outros pontos:

Que, no exercício de 1983, a empresa registrou no LALUR um prejuízo real de Cr\$ 1.246.109. Contudo, na parte B desse livro não apresenta nenhum controle do prejuízo apurado.

Que, no exercício de 1984, além das omissões de receitas relatadas no item anterior, consta saldo devedor de correção monetária utilizado a maior; falta da apresentação da declaração de rendimentos no exercício de 1984; prejuízo de Cr\$ 38.791.970, registrado no LALUR.

Que, também no exercício de 1985, a contribuinte compensou o prejuízo de Cr\$ 38.791.920, entendendo a fiscalização que incorretamente, visto que a compensação só é permitida até o limite do lucro levantado.

De modo que, em virtude das adições apuradas na presente ação, a autuada deverá proceder à correta e devida compensação, utilizando-se da correção monetária a que estão sujeitas tais parcelas.

4. A contribuinte foi notificada por via postal, em 04.02.86, segundo o AR de fls. 15.

5. Dentro do prazo apresentou a impugnação de fls.17/18. Começou por arguir a nulidade do Auto ao argumento de ser ela parte ilegítima para fazer prova por sócio seu, quanto à origem dos recursos supridos. Acrescenta que o Auto também é nulo por indicar as omissões de receitas nos exercícios de 1983 e 1984, ao passo que a própria autuante relaciona os suprimentos nos anos de 1981, 1982 e 1983.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71

Acórdão nº 101-77.306

6. Informação fiscal a fls. 49, sustentando caber o ônus da prova à própria impugnante. Diz que o período-base da contribuinte ia de 1º de julho a 30 de junho, o que explica a distribuição pelos exercícios indicados no Auto. Acrescenta que a jurisprudência administrativa tem firmado o entendimento de que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só é aplicável a partir do exercício de 1984, face ao princípio da irretroatividade da norma tributária. A par disso, opina pela improcedência do lançamento pertinente ao exercício de 1983, devendo a fiscalização proceder a um novo lançamento embasado na legislação vigente.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 50/53, cuja ementa se transcreve:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NORMAS GERAIS

A teor do contido na Constituição Federal, artigos 18, parágrafo primeiro, e 153, parágrafos 3º e 29º, bem como no art. 144 da Lei nº 5.172/66 (CTN) é inaplicável o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fato gerador ocorrido antes de 26 de outubro de 1983.

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS
RECEITAS OPERACIONAIS

São tributados como representativos de omissão de receitas os valores dos suprimentos de Caixa contabilizados como efetua dos pelos sócios da pessoa jurídica, quando não forem cabalmente comprovados a efetiva entrega do numerário suprido e sua origem.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

8. Ciente em 14.04.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 56/57, protocolizado em 14.05.87, reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.

7.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado:

Acompanho o voto do ilustre relator sorteado, à exceção da negativa de provimento ao recurso no que se refere à parcela de Cr\$ 18.841.263, no ano de 1983, pelas razões seguintes:

A empresa não foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos, a fim de que, à sua falta, ficasse caracterizada a presunção legal de omissão de receitas com valor arbitrado tendo por base o montante dos aportes contabilizados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º).

Ora, o pressuposto da lei para que se configure a presunção legal de omissão de receitas é a existência de indício ou outros elementos de prova de omissão de receitas e a falta de comprovação perante o fisco da efetiva entrega e da origem dos recursos que, segundo a escrita, teriam sido aportados pelos sócios.

Com efeito, diz o § 3º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, "in verbis":

"§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

O agente da Fazenda não está, portanto, autorizado a usar da presunção legal, enquanto não atendidas as condições estabelecidas no citado dispositivo.

g. 47

Na espécie, não havia "qualquer outro elemento de prova" de omissão de receita e, deste modo era preciso caracterizar o próprio suprimimento como "indício" na escrituração do contribuinte para que a autoridade tributária pudesse presumir omissão de receitas arbitrada com base no valor aportado.

Para essa caracterização, deveria o agente do fisco intimar o contribuinte a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

De lembrar que o fisco tem o poder de verificar a exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte, podendo intimá-lo a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e a prestar os esclarecimentos pertinentes como prescrevem a Lei nº 2.354/54, artigo 7º, 1 a 4 (RIR/80, arts. 641 a 644) e Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º.

Se ele silenciasse a respeito ou não fosse capaz de produzir a comprovação exigida em lei, estaria então a fiscalização autorizada por lei a presumir a ocorrência de desvio de receitas, arbitrando-a com base no valor do aporte contabilizado.

A intimação deve ser clara e específica, isto é, ele deve ser intimado a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos.

O argumento de que basta consignar no auto que o lançamento se faz por falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos não pode prevalecer por duas razões básicas.

Primeira, porque neste caso não haveria necessidade de se intimar formalmente o contribuinte a produzir aquela prova como é prática consagrada pela fiscalização. E mais, intimando-se a parte para apresentar a prova específica.

A aceitação pelo Colegiado da validade da intimação genérica, como ocorre na espécie, conduzirá a fiscalização, no futuro, a proceder dessa forma, ou a não mais intimá-lo formalmente sequer.

B

h

Mais tarde, poderá dizer que o intimara oralmente e que, pela mesma forma, recebera resposta não satisfatória, sem lavrar termo de esclarecimentos.

Em segundo lugar, porque não é a formalização da convicção do autuante que dá lugar a presunção legal. Até aí, há apenas uma suposição, insuficiente, face ao princípio da reserva legal, dominante no direito tributário, para lançar-se tributo.

E o lançamento feito com base em mera presunção não pode subsistir, a pretexto de que a prova poderá ser feita posteriormente, porque aquela exigência é condição para lançar.

Se a intimação e a resposta não são por escrito deverão ser tomadas a termo, como recomenda o art. 644 do RIR/80 para que se comprove o preenchimento do pressuposto exigido na lei.

Sem ele, o lançamento já nasce contaminado de ilegitimidade.

A exigência fiscal no particular não procede, sem embargo do que a Fazenda Pública, enquanto não decair o seu direito de lançar o imposto, possa realizar novo procedimento fiscal contra a recorrente, iniciado por intimação precisa da necessidade de ser comprovada a efetiva entrega e a origem dos recursos aportados à empresa.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no ano de 1983, a parcela de Cz\$ 18.841,26.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71
Acórdão nº 101-77.306

V O T O V E N C I D O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A tributação exclusiva na fonte, com base no art.8º do Decreto-lei nº 2.064/83, mantida pelo art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, é decorrente de omissão de receitas detectada na pessoa jurídica. Tal e qual a tributação nas pessoas dos sócios, acionistas e titulares de empresas individuais, que se praticava antes do advento, da vigência, incidência e aplicabilidade dos Decretos-lei acima citados.

Substancialmente, o que mudou com a introdução das novas regras trazidas pelos referidos diplomas legais foi que: (a) substituiu-se o sujeito passivo contribuinte (=beneficiário) pelo sujeito passivo responsável (=fonte, pessoa jurídica); (b) deslocou-se o elemento temporal do fato gerador para a data do balanço, enquanto ' que, antes, em relação aos beneficiários, o fato gerador ocorria no último dia do ano-calendário em que tinha ocorrido a omissão de receitas, na pessoa jurídica; e (c) criou-se alíquota única de 25% em lugar da alíquota correspondente à classe em que se enquadrasse o sócio, acionista ou titular de empresa individual.

Entretanto, como se disse acima, a relação processo matriz ou principal "versus" processo decorrente ou reflexo manteve-se inalterada.

Pois, parece inarredável o fato de que se há lucros distribuídos (embora pela via da omissão de receitas), houve lucros realizados. Se a "realização", na pessoa jurídica, e a "percepção", pelos sócios, acionistas e titulares das empresas individuais, foram manifestadas pela apuração de receitas subtraídas à escrituração mercantil e, via de consequência, à tributação normal na época própria, cabe lançamento de ofício, duplo ou múltiplo: contra a pessoa jurídica, pela "realização", que constituíra o feito principal; contra a

7.

mesma pessoa jurídica, como sujeito passivo responsável, na qualidade de fonte pagadora, no regime dos mencionados Decretos-lei, ou entra os beneficiários, se no regime anterior. Será o processo, ou serão os processos decorrente(s).

Por regra a prática antiga, é no processo principal, mais do que nos decorrentes, que se aprofunda o exame dos fatos' econômicos que integram as relações jurídicas pertinentes. Daí servas tíssima a jurisprudência deste Conselho no sentido de que "a sorte do principal comunica-se ao decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos".

Neste processo não encontrei vestígios de que tenha sido instaurado processo matriz contra a recorrente.

Ao contrário, a referência feita, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o que a contribuinte deveria proceder : à correta e devida compensação dos prejuízos apontados, sugere que a Fiscalização terá entendido que, inexistindo hipótese de cobrar imposto' da pessoa jurídica, face aos prejuízos que esta tinha a compensar, não havia falar em instauração de processo principal.

Consoante se tem sustentado neste Conselho, esse entendimento assenta em grave erronia, por não se fazer a necessária' distinção entre Auto de Infração, Lançamento e Notificação de Lançamento, tratando tudo isso de cambulhada como se fosse uma só coisa.

Temos sustentado que a apuração de infrações determinantes de matéria tributável que neutralize, no todo ou em parte , prejuízos compensáveis, tem como consequências lógicas:

a) Caracterização perfeita de infrações cometidas pelo contribuinte, segundo a imputação fiscal, com as quais a autuada concordará ou não.

b) Exigência de imposto (que não é a mesma coisa que cobrança de imposto), que só não é cobrado por que o contribuinte, por

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71

Acórdão nº 101-77.306

previsão legal, tem o direito de opor à Fazenda a compensação de prejuízos (que são base de cálculo negativa) com a base de cálculo (positiva) apurada na ação fiscal.

É evidente que, nessa situação, se o contribuinte discorda das infrações que lhe são imputadas, há de querer defender-se, em processo regular, não por razões meramente acadêmicas, mas sim por relevantíssimo interesse econômico, qual seja o de resguardar os prejuízos compensáveis para eventuais compensações futuras.

O problema assemelha-se à hipótese de pessoa física, ' que, tendo apresentado declaração de rendimentos, e apurado direito a restituição, visse neutralizado esse direito, no todo ou em parte, ' ou glosa de abatimentos ou deduções. Ninguém diria, em sã consciência, que o dever do Fisco se extinguiria com simples comunicação da perda do direito à restituição e que o direito do contribuinte se esgotaria sem a possibilidade de discutir, administrativamente, nas instâncias regulares, a sua eventual inconformidade.

No entanto, também aqui não haveria lançamento determinando crédito tributário a cobrar.

Não obstante, parece-me inquestionável que, na hipótese, ter-se-ia revisão de lançamento, na justa medida em que a diminuição do imposto a restituir decorreria, necessariamente, de o Fisco haver encontrado imposto devido, no exercício, superior ao declarado pelo contribuinte.

Contudo, no presente processo, a contribuinte, quer na impugnação, quer no recurso voluntário, limitou-se a perfilhar pontos de vista acerca da validade e da eficácia do lançamento, pertinentes aos procedimentos da fiscalização no curso da ação fiscal. Para ela, o lançamento é nulo pelos argumentos que desenvolveu. Nada disse quanto a provas da entrega e da origem dos suprimentos, nem quanto às omissões de receitas detectadas pelo Fisco Estadual, aqui autuadas com base na prova emprestada.

R.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71
Acórdão nº 101-77.306

Nessas circunstâncias, o tema em debate restringe-se ao exame da legalidade do lançamento, desde que, a respeito do mérito propriamente dito, nomeadamente no campo probatório, as defesas silenciaram.

Sustenta a recorrente ser ela parte ilegítima para fazer prova que somente caberia a seu sócio, isto quanto à origem dos recursos ditos supridos. Nada diz sobre quem teria legitimidade no ' pertinente à prova do efetivo ingresso.

A extremar-se o formalismo, como desejado, a ação fiscal haveria de ter-se desenvolvido em duas frentes: (a) junto à pessoa jurídica, relativamente à prova do ingresso; (b) perante o sócio supridor, no tocante à origem dos recursos.

É que só a pessoa jurídica estaria, em princípio, apta a comprovar o ingresso, recorrendo a seus assentamentos contábeis e respectivos documentos, assim como somente o sócio supridor poderia colher e fornecer os comprovantes relativos às operações ou negócios particulares de que participou e que deram origem aos recursos utilizados para os alegados suprimentos.

Entretanto, não é essa a prática que a jurisprudência ' administrativa testemunha. Pois, como se sabe, desde remotíssima da ta tem-se entendido que a intimação deve ser feita à própria pessoa ' jurídica, seja quanto à efetiva entrega seja quanto à origem.

Essa prática nada tem de arbitrária. Muito pelo contrário, é inspirada no princípio de economia processual e, no caso, mais favorece os contribuintes do que o Fisco.

Com efeito, é invariável que os suprimentos de caixa têm como supridores sócios-gerentes ou sócios que, de alguma forma, estão à frente dos negócios empresariais, vinculados e atentos ao que se passa na gestão da pessoa jurídica.

É importante salientar dois aspectos da maior relevân-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71

Acórdão nº 101-77.306

cia: um, que os requisitos do efetivo ingresso e a prova da origem são absolutamente cumulativos; outro, que eventual autuação penaliza a omissão na pessoa jurídica e a decorrência, na pessoa física. (Hoje, na fonte).

Ora, centrando-se a ação fiscal na pessoa jurídica, é evidente que ela e seus sócios têm o maior interesse comum, recíproco, em se movimentarem para coligir, em conjunto, as provas possíveis e o mais completas possível, sabedores de que, a negligência de um prejudica a si próprio e à outra parte. Além disso, há a economia de se prestar esclarecimentos de uma única vez ou para uma única solicitação do fisco.

Do contrário, teríamos intimações individuais às pessoas supridoras, tantas quantas elas fossem, a par daquela feita à pessoa jurídica, com informações dadas em duplicidade, talvez contraditórias' e certamente incompletas, por unilaterais.

Por outro lado, o art.181 do RIR/80 prevê a autuação da pessoa jurídica nos casos de recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedades não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

A cumulatividade dos requisitos afasta qualquer hipótese de a pessoa jurídica se eximir da responsabilidade por eventual desinteresse do supridor em fornecer dados comprobatórios da origem dos recursos alegadamente supridos. Essa é mais uma razão, a meu ver fundamental, pela qual a ação fiscal se concentra na pessoa jurídica.

Sabem, pois, os efeitos a estas lides, que a centralização da ação fiscal maiores vantagens proporciona aos contribuintes, em termos de coleta de provas e possibilidades de defesa, do que ao Fisco. Este, poupa-se, apenas, de emitir maior número de intimações.

A consagração dessa prática está em que as defesas apre-

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71
Acórdão nº 101-77.306

sentadas, nos casos de autos de infração e lançamentos, segundo se observa ao longo dos anos, rarissimamente invocaram, mesmo como preliminar, a tese de que as intimações deveriam ser dirigidas às pessoas dos supridores, ao invés de às próprias pessoas jurídicas.

Aliás, merece registro, no presente caso, a alegada impossibilidade de a recorrente ter acesso aos documentos particulares do sócio supridor Antonio Lauro Costa, mormente se levarmos em conta que, nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 a 1985 e le aparece como detentor de mais de 99% do capital social.

Nessas condições, fica um tanto difícil de compreender como, afora aspectos de exacerbado formalismo, ou de antológica discricção, a recorrente e seu sócio larguissimamente majoritário nada sabem dos negócios um do outro.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No que se refere ao mérito, já se assentou neste Conselho, nomeadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o regime do art. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83, mantido, sem solução de continuidade, pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 20.10.83, data da publicação do primeiro daqueles diplomas legais. Pacífico, também, que para os fins de tributação na fonte, o fato gerador ocorre na data do balanço.

Apenas a Colenda 5ª Câmara, por maioria de votos, andou decidindo que o novo regime só se aplicava a partir de 1984. Porém, todas essas decisões foram reformadas na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, ao menos no que toca ao 1º Conselho de Contribuintes, é inverídica a assertiva de que "a jurisprudência administrativa tem firmado o entendimento de que o art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só é aplicável a partir do exercício de 1984, face ao princípio da irretroatividade da norma tributária", contida na informação fiscal de fls.49.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71
Acórdão nº 101-77.306

Dos suprimientos arrolados pela fiscalização, tivemos:

<u>Nº DATA</u>	<u>VALOR-Cr\$</u>
1 - 07.07.81	1.300.000
2 - 04.09.81	700.000
3 - 09.12.81	2.000.000
4 - 10.09.82	140.000
5 - 02.05.83	800.000
6 - 10.07.83	1.500.000
7 - 31.07.83	2.500.000
8 - 31.07.83	2.841.263
9 - 09.09.83	2.000.000
10 - 20.09.83	1.880.000
11 - 20.09.83	2.500.000
12 - 10.10.83	3.180.000
13.- 10.11.83	1.500.000

Os exercícios financeiros da recorrente, de 1981 a 1985, tiveram os seguintes períodos-base:

<u>Exercício</u>	<u>Período-base</u>
1981	01.07.79 a 30.06.80
1982	01.07.80 a 30.06.81
1983	01.07.81 a 30.06.82
1984	(?) (?)
1985	01.01.84 a 31.12.84

No exercício de 1984 a contribuinte não apresentou de claração de rendimentos. Consoante se contou no relatório que antecedeu este voto, a própria fiscalização registrou esse fato no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls.13.

A declaração do exercício de 1985 é a primeira que aparece nos autos tendo período-base correspondente ao ano-calendário : 01.01.84 a 31.12.84.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71

A córdão nº 101-77.306

Logo, a declaração do exercício de 1984, se tivesse sido apresentada, teria o período-base de 01.07.82 a 31.12.83, "ex vi" do art. 146 do RIR/80.

Por outra parte, em tema de imposto de renda incidente' na fonte, é equívoco recorrer-se à correlação "exercício social x exerccício financeiro". A questão, aqui, é de fato gerador, data ou ano de ocorrência de fato gerador "versus" data de recolhimento. Tratando-se de lançamento por homologação; há crédito tributário antes do lançamento (CTN, art.150, § 1º). Com o fato gerador surge o débito (e o crédito), vale dizer, o imposto já é devido, embora a exigibilidade se dilua por todo o prazo para recolhimento.

Ante o exposto, temos:

Os suprimentos nºs 1, 2, e 3 tiveram o fato gerador em 30.06.82. Por isso o lançamento só podia ser feito, por reflexo, contra o próprio supridor, considerando devido o imposto no ano de 1982. Por conseguinte, andou acertada a decisão de primeiro grau ao excluir da tributação essas parcelas, por erro na identificação do sujeito passivo.

Os suprimentos nºs 4 a 13 tiveram o fato gerador em 31.12.83, vale dizer, quando já era aplicável o regime dos Decretos-lei nºs 2.064/83 e 2.065/83.

Não prejudica o lançamento o fato de o Auto de Infração haver mencionado o exercício de 1984, pelas razões acima expostas, ' quais sejam, as de utilização inadequada da relação ano-base x exercício financeiro.

Correta a decisão de primeiro grau, nesta parte.

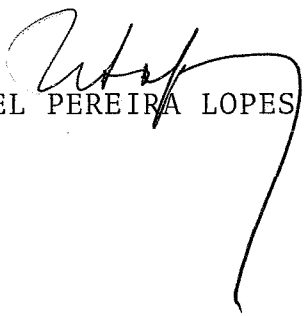
De igual forma quanto à autuação estadual, que compreedeu omissões de registro de saída de mercadorias entre 01.07.83 e 31.12.83.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10530-000.111/86-71

Acórdão nº 101-77.306

Isto posto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES